

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.213, DE 2008

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2007 (nº 6.673, de 2006, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2007 (nº 6.673, de 2006, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.* providências, consolidando a retificação proposta pelo Relator.

Sala de Reuniões da Comissão, em de dezembro de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 1.213, DE 2008.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2007 (nº 6.673, de 2006, na Casa de origem).

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emendas nº 1 - CCJ)**

Dê-se ao inciso XVIII do art. 2º, ao § 1º do art. 3º e ao art. 27 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XVIII – Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do *caput* deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

.....”

“Art. 3º.....

.....

§ 1º O regime de autorização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

.....”

“Art. 27. Os bens destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização, referentes aos gasodutos decorrentes de acordos internacionais, serão considerados vinculados à respectiva autorização e, no término do prazo de sua vigência, deverão ser incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, observado o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei, nos termos da regulamentação.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emendas nº 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emendas nº 3 – CCJ)

Dê-se ao inciso XIX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIX – Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação;

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emendas nº 4 – CCJ)

Suprime-se o § 2º do art. 36 do Projeto, incluem-se os incisos XXXI a XXXIII no art. 2º e se acrescente o seguinte artigo no Projeto, renumerando-se o atual art. 46, bem como os seguintes, dando-se também nova designação ao seu Capítulo VI:

“Art. 2º.....

.....

XXXI – Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;

XXXII – Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XXXIII – Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.”

“CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS NATURAL

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no *caput* deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitá-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emendas nº 5 – CCJ)

Substitua-se, no § 3º do art. 3º do Projeto, a expressão “a empresa ou consórcio de empresas concessionária ou autorizada” por “a empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados”, levando-se para o plural o verbo “poderá”.

Emenda nº 6**(Corresponde à Emendas nº 6 – CCJ)**

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do Projeto, a expressão “empresas ou consórcio de empresas constituídas” por “empresa ou consórcio de empresas constituídos”.

Emenda nº 7**(Corresponde à Emendas nº 7 – CCJ)**

Substitua-se, no caput do art. 36 do Projeto, o termo “constituída” pela expressão “desde que constituídos” iniciada por vírgula, levando-se para o plural o verbo “poderá”.

Emenda nº 8**(Corresponde à Emendas nº 8 – CCJ)**

Substitua-se, no *caput* do art. 37 do Projeto, a expressão “sociedade ou consórcio cuja constituição será regida pelas leis brasileiras” por “empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras”, apondo-se vírgula após o termo “licitação”.

Emenda nº 9**(Corresponde à Emendas nº 9 – CCJ)**

Substitua-se, no *caput* do art. 41 do Projeto, a expressão “sociedade ou consórcio constituído” por “empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos”.

Emenda nº 10**(Corresponde à Emendas nº 10 – CCJ)**

Substitua-se, nos *capita* dos arts. 43 e 44 do Projeto, o termo “constituída” pela expressão “desde que constituídos” iniciada por vírgula, colocando-se entre vírgulas a expressão “com sede e administração no País” e levando-se o verbo “poderá” para o plural.